



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

263

2.º	PUBLICADO NO D. 88
C	De 11/10/1993
C	Brasília

Processo nº 10.166-001.769/87-31

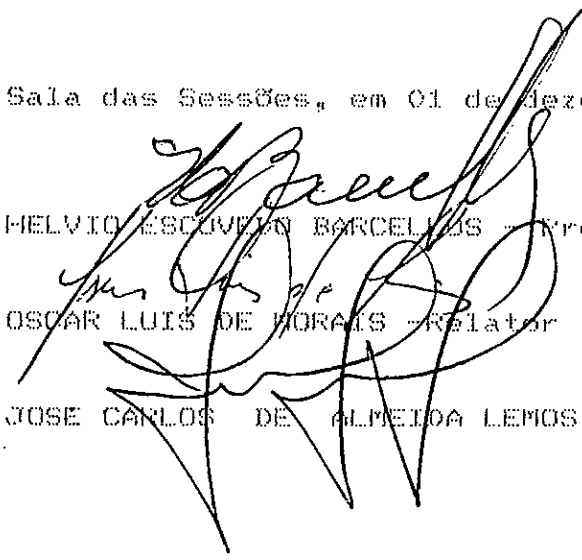
Sessão de : 01 de dezembro de 1992 ACORDÃO nº 202-05.457  
Recurso nº: 82.970  
Recorrente: RESUMO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

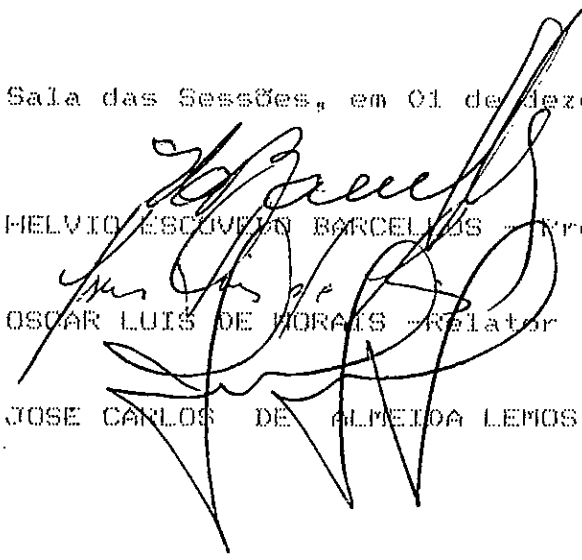
Perdimento de Mercadorias -Produtos introduzidos regularmente no País. Recurso provido.

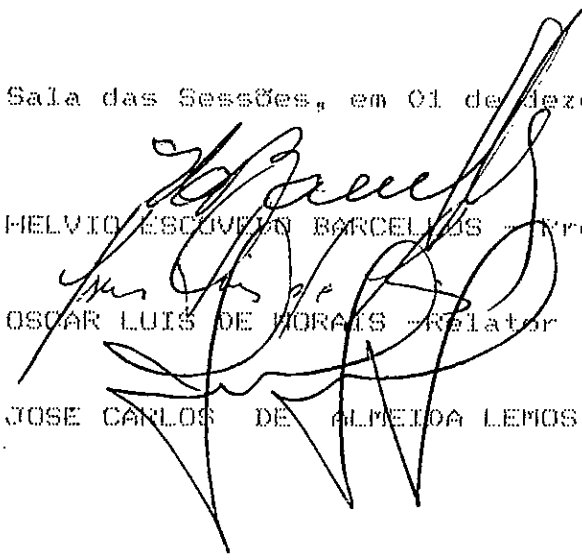
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESUMO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.

  
HELVIO ESCÓVELIN BARCELLOS - Presidente

  
OSCAR LUIS DE MORAES -Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROQUE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).

cf/fc1b/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.166-001.769/87-31  
Recurso nº: 82.970  
Acórdão nº: 202-05.457  
Recorrente: RESUMO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 322/324 que compõe a Decisão Recorrida.

"No exercício das suas funções, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional em 30.03.87 retiveram e apreenderam na empresa acima identificada os equipamentos descritos no termo de folha inicial quando seu proprietário foi intimado para apresentar a documentação comprobatória de sua regular aquisição no mercado interno, ou documentos de importação ou contratos de aluguel ou leasing no prazo de 72 horas.

Em continuidade anexaram-se (fls. 02 a 22) os comprovantes de que os equipamentos retidos são de propriedade das empresas NACIONAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E ECODATA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e estavam ali instalados a título de arrendamento.

Em 01.09.87 - foi solicitado da detentora dos bens as Declarações de Importação relativas àqueles equipamentos. Em resposta foram anexados os mesmos comprovantes de arrendamento inclusive a Nota Fiscal de fl. 50 emitida pela ECODATA e a correspondência de fl. 25 com a declaração de que os equipamentos constantes dos itens 1 a 5, ou seja, aqueles pertencentes à ECODATA tinham sido transferidos para a cidade do Rio de Janeiro.

Em 29.01.87, o processo foi encaminhado à D.R.F. do Rio de Janeiro conforme despacho de fls. 50 (verso).

Consoante registro de fls. 52 foi feita uma diligência na filial da empresa Resumo Processamento de Dados quando ficou comprovado que os equipamentos de nº 01 a 05 estavam ali instalados.

Nota-se que os proprietários não foram intimados pela Fiscalização para apresentarem documentos ou se manifestarem sobre a apreensão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.166-001.769/87-31

Acórdão nº 202-05.457

265

Todavia a arrendatária e fiel depositária dos bens comunicou-lhes a ocorrência (fls. 153 e 154) e foi trazendo para o processo os documentos que lhe iam sendo remetidos pelas proprietárias-arrendantes. Em primeiro plano foram anexados os documentos de fls. 55 a 93 (ECODATA) e fls. 95 a 183 (NACIONAL LEASING). Da análise desta documentação resultou a liberação parcial registrada às fls. 186 a 187 após o que a interessada foi intimada para apresentar a esta Delegacia da Receita Federal os demais equipamentos. Em atendimento ele colocou à disposição da Fiscalização os equipamentos relacionados nos itens 6 a 9 do Termo de Retenção e Fiel Depositário. Quanto aos demais itens (01, 04 e 05) reportou-se à carta de 07.01.88 dirigida a esta Delegacia, comunicando a remoção dos mesmos para sua filial no Rio de Janeiro. Informou naquela oportunidade que havia dado ciência às proprietárias-arrendantes do Termo de Liberação e Intimação, pedindo urgência na apresentação dos documentos necessários para liberação dos demais equipamentos apreendidos (fls. 193 a 195).

Como resultado desta segunda solicitação, as proprietárias, antes da formalização do auto de infração remeteram os documentos de fls. 196 a 199 (ECODATA) 200 a 213 (NACIONAL LEASING) e 216 a 270 (ECODATA).

A fiscalização não se manifestou sobre esta nova juntada de documentos e em 23 de fevereiro de 1989 foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 271) em nome da arrendatária (RESUMO PROCESSAMENTO DE DADOS) com base no que dispõem os artigos 332 incisos I e II e 388 inciso I e II, todos do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23.12.82.

Dentro do prazo regulamentar a ECODATA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. requereu intervenção no processo para impugnar o feito fiscal relativamente aos bens de sua propriedade consoante petição de fl. 271.

O que alega se resume no seguinte:

- É proprietária dos bens correspondentes aos quatro primeiros itens da relação anexa ao Auto de Infração os quais foram objeto de locação à atuada em 02.04.80.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.166-001.769/87-31  
Acórdão nº 202-05.457

- Relativamente à unidade de processador KEY EDIT o número de série correto é 78805002 e não 7803009 conforme consta do Termo de Retenção.

- Importou a mercadoria conforme Declarações de Importação nº 144413.29447 e 4648 anexas..

- As mercadorias tiveram entrada no seu estabelecimento conforme Notas Fiscais de Entrada nº 1810, 1947 e 898.

- As mercadorias que são equipamentos de informática são importadas com numeração em "part number" P/N (código do fabricante) sendo certo que cada peça tem o seu número de série.

- Nem todos os equipamentos constantes das D.I.s e N.F.E.s foram locados à ora autuada.

O Auditor Fiscal atuante fez a apreciação da impugnação e da documentação anexa e emitiu a informação de fl. 320. Entende que estando omissos nas D.I.s os números de série dos equipamentos não se pode saber se os bens apreendidos são aqueles de importação regular. Por esta razão propôs que seja declarado o perdimento dos equipamentos mencionados nos itens 1 a 4, bem como o dos demais devido a não contestação da empresa no prazo legal."

Na mencionada decisão, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, com base nos "consideranda" de fls. 324/326, que leio em Sessão, julgou improcedente a impugnação e manteve, em parte, a apreensão, aplicando à Empresa ECODATA - Comércio e Indústria Ltda. a pena de perdimento dos bens constantes dos itens 1 a 4 da relação anexa ao Auto de Infração, declarando, ainda, liberados os demais bens objeto de apreensão e autuação.

As fls. 336, consta Termo de Entrega de Mercadorias, no qual a Delegacia da Receita Federal em Brasília, em cumprimento à Decisão DRF/DF/DT nº 577/89, efetua a entrega à interessada das mercadorias ali discriminadas esclarecendo que estas se encontram no mesmo estado em que foram apreendidas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.166-001.769/87-31  
Acórdão nº 202-05.457

Inconformada, a Empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 337/428, alegando em síntese que:

a) tanto o Auto de Infração quanto a Decisão ora recorrida apresentam flagrantes vícios de descrição e equívocos de interpretação que conduzem à anulação de todo o procedimento;

b) a documentação oferecida pela Recorrente, em todo o decorrer do processo, demonstra que as operações de importação efetuadas ao abrigo de autorizações de órgãos competentes (CAPRE e SRF) foram absolutamente regulares;

c) não tem qualquer amparo legal o pretense enquadramento da Recorrente nos artigos 332, incisos I e II, e 388, incisos I e II, do RIFI que, de forma totalmente inaplicável para a questão tratada nos presentes autos, aludem à "introdução clandestina de mercadorias", ou "ausência de Declaração de Importação ou Declaração de Licitação."

Ào final, requer a Autuada a reforma "in totum" da Decisão de Primeira Instância, "sem prejuízo da conversão do julgamento em diligência para outras comprovações ou esclarecimentos que ainda entendam necessários, ou da juntada, pela Recorrente, de quaisquer outros documentos que venham corroborar as provas já oferecidas".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.166-001.769/87-31  
Acórdão nº: 202-05.457

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

Descreve o Auto de Infração de fls. 271 a apreensão das mercadorias estrangeiras especificadas na Relação de Mercadorias de fl. 01, itens I a II, por se encontrarem em situação irregular relativamente à sua importação.

Em consequência, procedeu-se a autuação de RESUMO Processamento de Dados Ltda., pela prática da infração descrita nos artigos 332, I e II, 388, I e II, todos do RIF/82, ficando a Autuada sujeito à pena de perdimento das referidas mercadorias.

Como se vê na r. Decisão Recorrida (fls. 322 a 326), a Autuada comprovou a regular aquisição das máquinas e equipamentos descritos nos itens 5 a 11 do Auto de Infração.

A Informação Fiscal de fls. 186 por sua vez, demonstra a regular aquisição dos equipamentos descritos nos itens 2 e 3.

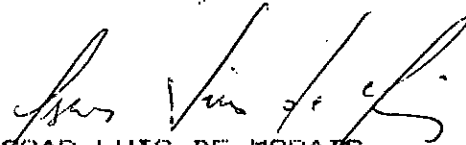
Restaram, nesta linha, irregulares, as aquisições dos equipamentos descritos nos itens 1 e 4.

Acontece que referidos equipamentos (descritos nos itens 1 e 4) pertencem à ECODATA COMERCIO E INDUSTRIA e foram dados em locação à Autuada em 02/04/1980, conforme Nota Fiscal de Remessa nº 4005, datada de 03.04.80 (fls. 284 e seguintes).

Comprovada, portanto, a regular aquisição dos equipamentos objetos do termo de Nomeação de Fiel Depositário (fl. 1) e posterior Auto de Infração, improcedente se apresenta a Autuação.

Nestes termos e considerando o que mais dos autos consta, dou provimento ao Recurso Voluntário para julgar improcedente o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 271 e declarar todos os bens objeto de apreensão e autuação.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.

  
OSCAR LUIS DE MORAIS